



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252900100213

SUJEITO PASSIVO: CETIL INFORMATICA SA

CNPJ: 82.660.440/0001-30

ENDEREÇO: Rua Pastor Stutzer, nº 220, Sala 1301, Ed. Connect Office, Bairro Jardim Blumenau, Blumenau – SC

DECISÃO 20252900100213/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Mercadorias em trânsito, entrando em RO. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL decorrente de venda para consumidor final, não contribuinte do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Apesar do destino para órgão da administração pública estadual, não foi cumprida a condição do desconto sobre a operação. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal do Aeroporto (Porto Velho), no qual se constatou o não pagamento do ICMS DIFAL referente à entrada de mercadorias (Drone e componentes) destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

As notas fiscais que acobertaram a operação alvo da ação fiscal são as de números 3, 4 e 5, emitidas em 14/05/2025, pelo sujeito passivo, com valor total consolidado de R\$ 1.267.675,00, destaque de alíquota do ICMS de 7% (importadas, porém sem similar nacional), o que resultou no lançamento do DIFAL (12,5%) de R\$ 158.459,38.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 270 I, alínea "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015; e a multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 158.459,38.

Multa: R\$ 142.613,44.

Total: R\$ 301.072,82.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alegando ser uma operação isenta de cobrança do ICMS DIFAL, a defesa transcreve texto do Anexo I (isenção), Parte 2 do RICMS:

49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

I - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

I - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Relata que as mercadorias são importadas, não possuem similar nacional e são destinadas a órgão da administração pública estadual (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Transcreve julgado deste tribunal, com a seguinte Ementa:

ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL – VENDA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL – ISENÇÃO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a empresa concedeu o desconto do ICMS DIFAL, condição para que a operação seja isenta (Conv. ICMS 26/2003). Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de procedência para improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

A defesa reconhece que existe exigência legal para o usufruto da isenção, condicionada ao abatimento do preço na nota fiscal, correspondente ao valor do imposto isentado. Porém, entende que, por se tratar de bem sem similar nacional, a falta da informação do desconto na nota fiscal deve ser compreendida como descumprimento de formalidade no preenchimento das notas fiscais apenas.

Indica que a qualificação de equipamento importado sem similar nacional afasta a incidência do ICMS DIFAL, de forma que a não demonstração do abatimento do preço seria “erro formal no preenchimento da nota fiscal.” Para o caso, então, sugere a aplicação de multa acessória.

Sem tecer comentários, a defesa transcreve a Resolução Conjunta 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE.

Alega efeito confiscatório em relação à multa aplicada pelo auto de infração, reproduzindo decisões do STF (ADI 551 e RE 492842-RN).

Finaliza pedindo a improcedência do auto de infração; subsidiariamente, a conversão da multa em penalidade acessória e a declaração de constitucionalidade da multa do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - INTRODUÇÃO

A ação fiscal autuou e cobra o ICMS DIFAL em função de terem sido remetidas mercadorias, em operação interestadual (UF origem: SC), para consumidor final não contribuinte do ICMS. Apesar de não exposto claramente no auto de infração, a justificativa para a cobrança do imposto pretendido decorre do fato de que os produtos, por serem destinados à Administração Direta Estadual (SEDAM), gozam de isenção condicionada, dado que a legislação pertinente ao caso exige que o imposto dispensado seja abatido do preço da mercadoria, ou seja, o valor total da nota fiscal deveria ser inferior ao do produto, o que não foi satisfeito pelos documentos fiscais vinculados às operações. As notas fiscais que acobertaram as operações não tiveram destaque do valor do desconto referente ao imposto isentado e, sequer, foram feitas informações complementares a respeito de referida dedução.

A defesa, por seu turno, esclarece estar ciente da obrigatoriedade não cumprida a respeito da falta de informação do desconto condicionado, contudo, indica que esta circunstância de irregularidade se refere tão somente à descumprimento de obrigação acessória, sugerindo, inclusive, que a multa seja convertida de acordo com a falha formal do contribuinte (obviamente sem a incidência do imposto lançado pelo auto de infração).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.2 – SOBRE A ALEGAÇÃO DE SE TRATAREM DE PRODUTOS SEM SIMILARES NACIONAL

A defesa argumenta de forma enfática o fato de os produtos alvos da lavratura do auto de infração serem classificados como sem similares no mercado nacional.

Porém, esta circunstância não possui o condão de afastamento do ICMS DIFAL conforme exposto pela defesa. O fato de, sendo o produto importado, exigir-se a comprovação de que inexiste similar nacional deve ser entendido apenas como uma segunda condição de restrição em relação à abrangência da isenção concedida, de forma que, além dos descontos que deveriam ser destacados, ou ao menos informados nas notas fiscais, em caso de mercadorias importadas, deve-se comprovar, também, que inexiste similar nacional para tais. A comprovação de inexistência de produto similar nacional, por si só, não é suficiente para o afastamento do ICMS DIFAL.

3.3 – SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL

Pela leitura da ementa da decisão apresentada pela defesa, fica evidente ser impertinente a reclamação da defesa, já que, diferentemente do caso em análise, aquele se trata de operação em que se comprovou que o desconto referente ao ICMS isentado foi concedido.

3.4 – SOBRE A VALORAÇÃO DA MULTA

A defesa pede expressamente para que a multa seja declarada inconstitucional, o que vedado nesta seara administrativa.

Outrossim, concernente às jurisprudências do STF sobre o tema, tenho por relevante esclarecer que:

- (1) a ADI 551 decidiu que multas vinculadas simplesmente ao não recolhimento do imposto não podem ser inferiores a duas vezes o valor do débito, e de sonegação, não podem ser inferiores a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

cinco vezes o valor sonegado. Ou seja, o auto de infração em análise não se refere à simples falta de pagamento de imposto, e da mesma a multa não é superior a cinco vezes o valor do imposto lançado pela ação fiscal, sendo, inclusive, inferior ao tributo.

(2) Da mesma forma é impertinente a reclamação da defesa que transcreve o RE 492842-RN, onde se analisa tão somente o valor de multa moratória, o que não é o caso.

**3.5 – SOBRE A RESOLUÇÃO CONJUNTA
1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE**

Tendo cito apenas citada e transcrita pela defesa, sem nenhuma abordagem de comentário, há que se compreender que referida Resolução não se presta para nenhum tipo de esclarecimento acerca da lide deste auto de infração, dado que referida Resolução detalha procedimentos que devem ser seguidos para licitações, enquanto que os fatos vinculados ao processo em análise evidenciam que inexistiu licitação para a aquisição dos produtos alvos da autuação fiscal.

3.6 – A ISENÇÃO CONDICIONADA

Vinculado ao caso, temos (artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003):

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

O que se infere das transcrições legais é que a isenção se presta para que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado, o que reconhecido pela defesa, não foi atendido.

Observo que inexiste o desconto referente ao ICMS isentado, bem como inexiste qualquer escrita no campo de informações complementares a respeito de referida desoneração.

Não se trata de mero descumprimento de obrigação formal como reclama a defesa, dado que, tal como está o processo, não existe nenhuma comprovação de que o preço de venda com os bens descritos nas notas fiscais que compõem o auto de infração são de fato inferiores ao que o sujeito passivo pratica em operações com destinatários em que inexista isenção do ICMS DIFAL. Poder-se-ia haver uma discussão sobre o tema caso a defesa apresentasse documentos que comprovassem que os produtos alvos da ação fiscal são vendidos pelo sujeito passivo com preços superiores quando remetidos para destinatários que ensejassem no efetivo destaque e pagamento do ICMS DIFAL, porém, nada disso foi feito.

Assim sendo, entende-se como não satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, devendo-se tributar a operação com a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas, sem a isenção reclamada pela defesa, além da cobrança da penalidade de multa lançada corretamente pelo auto de infração.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 301.072,82.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com desconto de 40% do valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**